

## INJURIA RACIAL E DISCRIMINAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

### RACIAL INJURY AND SOCIAL DISCRIMINATION IN BRAZIL

Meire Torres Damara<sup>1</sup>

Lizandro Poletto<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema do presente trabalho aborda sobre o dano racial e discriminação social no Brasil. O assunto exposto se refere ao atual momento que estamos vivenciando onde o preconceito é uma ideia ou ideias formuladas através de pensamentos mal formulados, ocasionado preconceito racial no país. Discorrendo no presente artigo, a importância de entender, como esses crimes se espalham como uma doença entre a população, e quais as consequências disso para a sociedade contemporânea. Tem como objetivo, analisar as leis disponíveis na legislação vigente e expor as lutas dos cidadãos que vivenciaram o preconceito racial, criando condições angustiantes e desumanas. Desta forma, serão abordados os conceitos de crimes de injúria racial e de discriminação social e suas respectivas fases, a saber: o dano mental afetado, o grau de violência do crime, os motivos da conduta. Destaca a regulamentação vigente no Brasil a respeito de crimes raciais e sua punição. Quanto à metodologia de pesquisa, este artigo é um pronunciamento do órgão público elaborado sob a Lei 7.716 da Constituição Federal de 1988, a Lei do Racismo, o Código Penal, artigos e resenhas de literatura publicados em periódicos científicos, atos normativos e documentos oficiais.

**Palavras-chave:** Injuria Racial. Crimes; Discriminação Social. Dignidade Humana.

**ABSTRACT:** The theme of this work deals with racial damage and social discrimination in Brazil. The exposed subject refers to the current moment we are experiencing where prejudice is an idea or ideas formulated through poorly formulated thoughts, causing racial prejudice in the country. Discussing in this article, the importance of understanding how these crimes spread like a disease among the population, and what are the consequences of this for contemporary society. It aims to analyze the laws available in current legislation and expose the struggles of citizens who have experienced racial prejudice, creating distressing and inhumane conditions. In this way, the concepts of crimes of racial injury and social discrimination and their respective phases will be addressed, namely: the mental damage affected, the degree of violence of the crime, the reasons for the conduct. Highlights the regulations in force in Brazil regarding racial crimes and their punishment. As for the research methodology, this article is a pronouncement of the public body elaborated under Law 7716 of the Federal Constitution of 1988, the Racism Law, the Penal Code, articles and literature reviews published in scientific journals, normative acts and official documents.

**Keywords:** Racial Injury. Crimes. Social Discrimination. Human dignity.

## INTRODUÇÃO

A discriminação social e os danos raciais estão se espalhando como uma doença em nosso país e qual é a consequência disso na sociedade de hoje. Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal HC nº 154248/DF e de acordo

---

<sup>1</sup>Acadêmica de ciências jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser; e-mail: meiredamara@gmail.com

<sup>2</sup> Pós Doutor em Educação – PUC/GOIÁS; Doutor em Ciências da Religião – PUC/GOIÁS; Mestre em História – UFPR-PR; Teólogo –PUC-PR; Teólogo – PUL - Roma, Itália; Bacharel em Direito – FAN-GO; Pedagogo –ULBRA-RS; Filósofo – FBB-BA; Historiador–FAN-GO; Administrador – FAN-GO; Cientista Social – ULBRA-RS; Geógrafo –FEAC-ES; Licenciado em Educação Física – Faculdade Ideal -DF; Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos – FEAC-ES. Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia, GO. E-mail: lizandro@unifan.edu.br.

com as garantias e direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O Código Penal Brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 140, trata dos crimes contra a honra conhecidos como injúrias raciais, que dizem respeito justamente à dignidade da pessoa humana e ao decoro pessoal.

A Constituição Federal de 1988 coibiu a discriminação social em seus Direitos e Garantias Fundamentais e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inserindo assim o princípio da isonomia que trata a sociedade igualmente perante a lei sem qualquer distinção.

Situações que acontece em forma de piadas, grosseiras na tentativa de menosprezar ou constranger o próximo, deixando a pessoa em situação vexatória deste modo, ocasionando assim, o aumento significativo no número de casos de injúria racial e discriminação social, principalmente, depois que Suprema Tribunal Regional trouxe no seu ordenamento a intenção do julgamento, em que os crimes de agressão racial são estatutariamente equivalentes aos crimes racistas, tornando-os não sujeitos ao estatuto de limitações.

Estatuto temporal para tratar do crime de agressão racial, tornando-o inadiável por ser gênero de crime racista, portanto, número de casos de intolerância, preconceito, discriminação por cor, raça, etnia, religião, origem, idade ou idade os deficientes estão aumentando gradualmente em todo o país.

Ao tratar da pessoa humana na sua dignidade como o centro das preocupações, ficando assim a frente da organização do Estado, na intenção de trazer o bem estar nas garantias e direitos sociais e individuais de todos, e que por isso temos uma Constituição Cidadã, sem preconceito com harmonia social e pluralista de uma sociedade fraterna.

A proteção da pessoa humana desde a sua concepção, do qual o legislador tendo a preocupação em proteger a tutela antes mesmo do nascimento, por meio de descrição da legalidade do nos crimes contra a pessoa, com o objetivo de coibir ampliando e estabelecendo punições para diversos tipos de intolerância seja ela racial, religiosa e condições da pessoa humana, entre outros, versando sempre em proteção da honra.

Com a sensação de valor moral e social abalados no ataque de ofender a sua dignidade e o decoro, trazendo para o ofendido sentimento de baixa autoestima, respeito próprio, como problemas psicológicos, intelectuais e físicos.

Apesar do crime de injúria racial afetar a honra subjetiva, a legislação não traz exceções expressas, para o aumento também na aplicação de delitos para os casos de xingar alguém em público, ter entendimento de maior gravidade já que a várias pessoas presente que presenciaram o insulto de alguém a outra pessoa (GONÇALVES, 202).

O crime de calúnia racial caracteriza-se pela intenção de proteger a honra subjetiva no sentido amplo que o agente tem de si mesmo. Para Jesus (2020), ao contrário da calúnia, a honra objetiva, o insulto é a honra subjetiva da vítima de honra-dignidade e honra-decência, que qualifica na qualidade negativa do sujeito injuriado, não admite prova da verdade. Nestes tipos de condutas criminosas, por se tratar de um crime cometido principalmente de forma verbal, não é exigido que a vítima se sinta ofendida.

Nos dias atuais, ainda se tem várias pessoas sofrendo com o preconceito e a discriminação no Brasil, esta realidade acontece de diversos fatores, a falta de medidas mais gravosas ao agressor, também na precariedade do sistema judicial, a dificuldade da vítima em relatar esses tipos de insultos devido o sentimento de impunidade no combate ao crime contra a pessoa que fere a sua honra neste sentido a uma discussão sobre o número de casos que vem aumentando a cada ano no País.

Apresentar o crime de Injúria Racial e a Discriminação Social no Brasil dentro das Leis que sanciona as medidas em que o judiciário atua em prol da proteção e garantias do direito à honra, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, previsto na Constituição Federal (Cidadã) de 1988, e na Lei nº 7.716 de 1989 que trata da Discriminação Social e Racial e do artigo 140 do Código Penal Brasileiro que trata do crime contra pessoa Injúria Racial, e analisar a jurisprudência brasileira sobre os crimes de natureza preconceituosa que atinge o decoro e a honra subjetiva e objetiva.

## **1 INJÚRIA RACIAL: CONCEITOS E UM POUCO DE HISTÓRIA NO BRASIL**

O fato de que na história do princípio a proteção da honra foi entendida como um bem jurídico protegido pela lei penal, por ser um direito público do cidadão e em circunstâncias adversas, o dano foi entendido como um conceito amplo.

Em acordo com o entendimento de Stephan (2021) na primeira legislação contemporânea não apenas distingue os crimes contra a honra de lesão corporal como também delineou os fundamentos para o código penal francês de 1810, que separava a calúnia da injúria.

O Código Penal de 1890 no Brasil fez iguais tais delitos não destacando como crime como a informação que se entende que é subespécie da injúria, então sendo assim, somente o código brasileiro atual no ordenamento jurídico é que surgiu separadamente e destacando a diferenciação entre as modalidades de crimes contra a honra, que distribui em calúnia, difamação e a injúria previstos nos artigos 138 a 140.

Outro exemplo descrito em norma Stephan (2021) e o do pacto de São José da Costa Rica que trata a honra como um bem fundamental que dispõem da dignidade a respeito de sua honestidade e ao decoro como pessoa humana, na sua qualidade moral e de boa reputação vinculados à honra de sujeito de direitos garantidos.

Até mesmo no próprio ordenamento jurídico desde a carta Magna até as leis atuais presentes descreve as práticas de preconceito e de discriminação como ainda está presente e enraizada na humanidade contemporâneo com pensamentos e argumentos vazios para se fazer é realizar atos de superioridade sobre os outros.

O pensamento social brasileiro, através de sua razão culturalista, em algum momento de nossa história, se pôs, de forma resoluta, à disposição da agenda de desenvolvimento de nosso país. Não obstante, consideramos que neste momento as novas batalhas encaminham-se no sentido de nos livrar de um atávico autoritarismo que ainda insiste em reger as relações sociais e raciais em nosso meio. Assim, uma vez tendo sido realizada, ao longo de todo o século passado, a grande obra de transformação do Brasil em uma nação industrializada e moderna, agora, a nova agenda exige a construção de uma nação fraterna, igualitária e democrática. (ALMEIDA, 2019, p. 120).

A honra tem como critério de conceito aberto e não de conceito fechado para Nucci (2022) é um bem integrado de personalidade e de valores do homem, na apreciação ou senso facultativo de virtude do ser humano de uma vida honrada perante todos, de aspectos como na autoridade moral, de uma pessoa por sua respeitabilidade mútua no meio social, na sua honestidade, no seu bom comportamento moral de bons costumes que por sua vez tem uma imagem de reconhecimento onde a todos são oferecidos princípio de Igualdade em se tratando de dignidade da pessoa humana preservada.

Em concomitância a Stephan (2021) A honra em seu conceito de base é o conjunto de qualidades de pessoas humanas como por exemplo o respeito social e a

autoestima vinculado à dignidade da pessoa, não dependendo apenas da satisfação da autoconfiança, da autoafirmação ou da sua estima própria, mas também da aprovação do meio social em que se vive de que a heteroafirmação que compreende autoestima social, onde a honra se desdobra em dois fatores seguintes:

- **A Honra Objetiva ou Externo** que se dá por crimes de calúnia e difamação é a ideia de querido indivíduo tem como sua fama ou reputação perante a sociedade em que se habita;

- **A Honra Subjetiva ou Interno** que se dar por meio da injúria descrita no artigo 140 do Código Penal Brasileiro que trata do seu conceito de autoimagem que é a noção de opinião da pessoa sobre os atributos pessoais de si próprio, sendo assim seus atributos morais, físicos e intelectuais entre outros podendo ser composto em:

\* **Honra-Dignidade** que trata do sentimento da pessoa em relação ao respeito moral da honestidade e dos bons costumes;

\* **Honra-Decoro** se trata dá a sensação de sentimento aos dotes de qualidade individuais, físicos, intelectuais e sociais,

\* **Honra Comum e Especial ou Profissional**, na honra comum especial se dá por se tratar da pessoa humana, e a honra profissional se atribui a atividade exercida pelo indivíduo ferida.

Por isso, se trata de um direito fundamental do ser humano a honra para Nucci (2022), tem por objetivo trazer o indivíduo mais feliz e de maneira equilibrada que goza de pessoas digna na ordem pública e na comunidade social.

Ao passo de que a definição de honra como uma dignidade humana pessoal do qual é reflexo das opiniões alheias de terceiro e no sentimento do próprio indivíduo, esse sentimento de dignidade humana própria.

Carvalho (2014) faz menção de que sempre as legislações do mundo tentam proteger a honra sendo ela interna ou subjetiva; ou seja ela honra externa, reputação, bom nome social ou objetiva.

A tutela de Honra tem seu amparo nas Leis Penais, Civil e na Constituição Federal de 1988, ao decorrer da evolução no conceito fático, o que antes era convencional de determinada honra subjetivo e honra objetiva, na socialização de valorar a honra, agora se trata em termo geral que independentemente de qualquer situação pessoal ou social é válido para todos as pessoas o conceito normativo.

Há um outro tipo de injúria tratado no direito romano que se dava na ofensa ao magistrados, podendo se dá quando a violência é usada sobre a pessoa do magistrado, neste caso a injúria é sempre agravada quando se consumava no dano ao magistrado em pleno exercício de suas funções, trata-se do ato de desacato que absorve automaticamente a difamação e a injúria, as lesões corporais leves e as suas vias de fato para a época.

Para Capes (2022) existe uma ideologia que se criou o monogenista acreditando que todos os seres humanos são pertencentes a uma mesma herança hereditária a de Abraão (Pai da humanidade), retirando assim qualquer princípio de inferioridade racial, porém se sabe que desde daquela época existia discriminação por suas características físicas, a exemplo disso é o povo hebreu que foi perseguido por anos.

Nesta ideia, Estefam (2021) enquanto o racialíssimo é tratado como as diferentes raças humanas nas suas particularidades, o racismo é de contrapartida na sua discriminação a aplicação de mecanismos que trata das diferenças de forma negativa em relação ao outro indivíduo como práticas sociais de inferioridade e repreensão.

Diante disso, a violação em qualquer tempo em detrimento ao dos direitos humanos que reconhecem tipo o princípio da dignidade humana que é objetiva a Liberdade à justiça, e a paz tendo como objetivo o reparo pelos danos da pessoa humana como imprescritível.

Em acordo com Motta (2022) em seu posicionamento positivo, visto que no Brasil o nível de integração racial é símbolo de orgulho para o país os dispositivos de tese de discriminação que se faz também missão de um processo político social que se faz presente na intolerância das pessoas.

O crime de injúria racial, está codificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro e os casos de preconceito ou discriminação em razão de cor raça etnia religião ou procedência abrangidos em regra aos crimes de matéria contra a humanidade em se tratando de imprescritibilidade que não se limita.

### **1.1 Decisão Supremo Tribunal Federal HC (Habeas Corpus) Nº 154248/DF: na Imprescritibilidade do Crime de Injúria Racial**

Fato aconteceu que uma senhora de mais de 70 anos foi condenada a um ano de reclusão mais dez dias- multas no ano de 2013, em juízo pela 1º Vara Criminal de Brasília (DF) pelo crime de injúria racial qualificada por preconceito, prevista no artigo 140, § 3º do Código Penal, as palavras usadas para ofender a dignidade da frentista do posto de combustível foram: “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. Consumando sua manifestação ilícita, criminosa e preconceituosa à condição da vítima ser negra.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal analisou o caso e entendeu que o crime de injúria racial, se enquadra na categoria de crime de racismo, já que a agressora quis claramente inferiorizar a vítima.

Vale considerar que no texto Constituição, prever o crime de racismo como imprescritível, e que pelo crime de injúria racial ser porquanto, uma espécie gênero do racismo, e então neste caso, entende que o crime de injúria racial também deve ser imprescritível. Traz também os compromissos internacionais e os julgados do Supremo Tribunal Federal do qual reconhece o objeto do racismo estrutural como um dado real do Brasil.

Por consequência, o Supremo Tribunal Federal, por oito a um na votação de decisão do HC nº 154248/DF entende que não há como se reconhecer a extinção da punibilidade que pleiteia a impetração, diante do conceito de discriminação racial e preconceito, descrito na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e social.

Por constituir elementos necessários para se caracterizar uma espécie do gênero racismo, tornando o crime de injúria racial imprescritível pelo Supremo.

O mencionado julgamento teve início em novembro do ano de 2020. O ministro Edson Fachin entendeu que o crime de injúria tem como uma espécie de crime de racismo do qual, sustentou que o crime de injúria racial também é imprescritível. Já o ministro Nunes Marques acredita que é divergente e que a gravidade do delito não permite a ampliação do âmbito das hipóteses de imprescritibilidade, e que dois crimes são diferentes o de injúria e o racismo, sendo o crime de injúria racial prescritível, afiançável e sua ação ser condicionada à representação da vítima.

Conclui, assim, que negar ao crime de injúria qualificada a imprescritibilidade equivaleria a diminuir a máxima efetividade das normas constitucionais, assim, deve ser construído e atribuído o sentido de maior eficiência possível, conforme as regras

hermenêuticas da interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal. E que assim, a garantia da supremacia incondicional do texto constitucional em relação a todo o ordenamento jurídico e sua força normativa inquestionável, deve o art. 140, § 3º, do Código Penal ser interpretado no sentido de ser imprescritível a punibilidade da conduta nele descrita, por força do art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988. e entender que a melhor interpretação é a injúria racial em consonância com a determinação constitucional para o combate ao racismo existente no Brasil é ela ser imprescritível.

Apesar do crime de injúria racial afetar a honra subjetiva, a legislação não traz exceções expressas, para o aumento também na aplicação de delitos para os casos de xingar alguém em público, ter entendimento de maior gravidade já que várias pessoas presentes que presenciaram o insulto de alguém a outra pessoa, (GONÇALVES, 2021).

Na forma qualificada do crime de injúria racial descrita no artigo 140 do Código Penal Brasileiro em seu Parágrafo terceiro que foi colocaram pela Lei nº 9459/ 97 para que as pessoas que escapam de crimes da Lei da Discriminação Racial de número 7716/89, com a intenção de que evitar se a impunidade constante em relação aos fortes insultos discriminatórios ou preconceituoso com palavras de conteúdo pejorativo. Como introdução deste parágrafo na Lei de injúria racial o acusado não poderá se livrar alegando que estava apenas expondo sua opinião e que houve apenas uma injúria simples mera agressão da exposição de pensamentos com a intenção de ofensa.

Com a sensação de valor moral e social abalados no ataque de ofender a sua dignidade e o decoro, trazendo para o ofendido sentimento de baixa autoestima, respeito próprio, como problemas psicológicos, intelectuais e físicos.

Nucci (2022) fala que o significado de injúria se faz pelo sujeito ativo a qualquer pessoa humana, é a ofensa ou o julgamento ou o insulto o xingado que atinge o seu mais íntimo na sua dignidade humana, no seu amor próprio ou no decoro no seu comportamento moral para com para a outra pessoa, é nítida a intenção do agressor na sua participação de desprezo e eu humilhação para com o outro.

A exemplo de casos assim, é o caso da estudante de direito do Centro Universitário Alfredo Nasser em Aparecida de Goiânia goiás que foi humilhada no trabalho por um cliente em um estabelecimento no centro da cidade de Aparecida, o motivo da agressão era o valor de R\$19,00 (dezenove reais). O senhor de

aproximadamente 60 (sessenta) anos a deferiu várias ofensa pejorativas como “horrorosa; menina do cabelo feio; olha a cor dela; gente igual você não sabe fazer nada direito; vocês faz malandragens; e sempre bom conferir de novo; não para confiar em gente com esse tipo de cabelo”.

A jovem se sentindo constrangida do qual foi à delegacia prestar esclarecimentos para que seja investigado o fato ocorrido, ao revelar sua indignação o agente da delegacia o mesmo tentou fazer com que a moça não desse continuidade com a queixa-crime, alegando que poderia ter sido apenas uma brincadeira por parte do cliente.

Durante a discussão, a aluna exigiu ser ouvida e logo em seguida o fez com sensação de impunidade, deprimida, com notas ruins no local de estudo, com baixa autoestima e dignidade humana, honra ferida.

O ocorrido chegou a ter destaque em vários sites de jornais com a intenção de não deixar esse tipo de crime passar impune. Nesse caso, é importante observar que o cliente nunca mudou sua atitude em relação ao pedido de desculpas. Como resultado, o ministério público ofereceu a denúncia e esta aguarda a decisão em âmbito penal do qual o réu tenha que comparecer para assinar o termo, e apenas pagar multa ou exercer trabalhos voluntários pelo fato do crime ter pena máxima de 3 (três) anos de reclusão.

A injúria é por sua vez sujeito subjetivo e assim sendo uma das partes mais importante da honra no que se tange a sua autoestima e valor próprio perante si e perante os outros.

## **2 DISCRIMINAÇÃO SOCIAL: CONCEITO E UM POUCO DE HISTÓRIA NO BRASIL**

A discriminação social para Santos (2013) surge a partir do momento em que uma pequena parte da sociedade cria a ideia de hierarquia, que tem uma atitude que leva a entender na existência de uma superioridade de uma raça sobre as outras de ser os humanos que as considera inferiores em virtude de classe social ou disposições biológicas de uma dimensão cultural, esta situação vem sendo vivenciada desde a antiguidade até os dias contemporâneos nas diversas formas de preconceito e discriminação.

O combate ao preconceito e discriminação social e racial é histórico vivido no Brasil é um dos desafios da sociedade atual e o fato de que o legislador constitucional não escapou e a Constituição de 1988 rompeu o silêncio em razão estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (art.3º, IV), além disso, como princípio norteador do poder soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII).

Dispõe para Motta (2021) A discriminação versa por dois lados o bom e o ruim que é a discriminação negativa como lado ruim tratado pela lei penal do código penal brasileiro atual que são os crimes contra a honra da pessoa humana na sua dignidade e no seu decoro.

A discriminação racial ou étnico racial é estatístico de atitude diversas de separação e escusam restrição preferência apartação ou segregação tangidos da manifestação fáticas da com concretização de preconceitos formados de qualquer meio de vida pública ou privada para Goncalves (2022).

A discriminação social está expressa na lei de nº 7716/89 chamada lei do racismo que estabelece as diversas maneiras de discriminação racial, resultantes de crimes de preconceito de raça e de cor, de forma generalizada as ofensas e contra a coletividade, que seria tratado também como crime de intolerância e discriminação e preconceito geral.

## **2.1 Racismo Estrutural no Brasil**

No que tange o Racismo Estrutural segundo Almeida (2019) em sua tese principal trata do Racismo ele sempre será de forma estrutural pelo fato de ser um elemento que integra a organização econômica e também a política da sociedade, do qual se subentende ser uma manifestação comum normal em uma comunidade social contemporânea.

A Concepção Individualista, é a ideia de uma espécie de patologia ou anormalidade, ou seja, de caráter individual e coletivo, ética ou psicológico, sendo assim seria um racismo de irracionalidade a ser debatido no sistema jurídico como meio de proteção, neste sentido não haveria de ser falar em sociedades racistas, porém sem acredita em indivíduos racistas.

Em se tratar de comportamento na forma de discriminação direta, se tratando do comportamento, da educação e a conscientização sobre os crimes que dele decorre e os danos do racismo, tendo como visão o estímulo a mudança de cultura para o combate do problema.

Na Concepção Institucional em relações raciais, e o racismo que se dá como resultado o funcionamento das instituições, que mesmo indiretamente, trazendo vantagens e desvantagens com base na raça do indivíduo, sendo assim depende da ideia de estabilidade dos sistemas sociais no acordo de estabelecer normas e padrões que orienta as ações de cada pessoa.

Assim, o racismo institucional é construído por meio do funcionamento e do respeito na sociedade, sendo as instituições a ideia subjacente que sustenta a supremacia de um determinado grupo social.

A Percepções Estruturais são uma forma combinada de racismo que decorre da própria estrutura da sociedade, de uma forma que as pessoas percebem como um comportamento normal, na política, na economia, no direito e até na família, em uma patologia social seria atacar pessoas e ser anormal, ou seja, o racismo é um comportamento forma, consciente e inconsciente. Seria o comportamento individual e os processos institucionais que emanam de sociedades onde o racismo é a regra, não a exceção inversa.

## **2.2 Racismo de Estado**

No que se refere ao Racismo de Estado para Carvalho e Duarte (2017), a forma mais ampla o Racismo de Estado na ideia específica de políticas punitivas que são voltadas ao controle, neutralização ou eliminação dos diversos grupos vulneráveis existentes, do qual é desdobrado pelo sistema um modelo político de gestão e de Estado de governo no chamado economismo na teoria do poder.

Assim como o pensamento de Foucault que trata da ideia do biopoder que busca uma técnica de poder criando um Estado de vida em uma determinada população específica. Como exemplo, existem pessoas que dominam outras pelo uso do biopoder do qual se destaca a organização do Estado responsável por criar as Leis.

Neste contexto, este tipo de racismo foi sugerido no momento em que se torna possível, a função de mecanismo de economia do biopoder no qual é o

fortalecimento biológico de medidas em que a pluralidade esteja como membro de uma raça ou de uma população determinada e pela própria pessoa.

Ao ser falado em raça em tempos modernos adentramos no conceito de construção histórica discursiva em termos e não apenas na análise meramente biológica, mas sim no fenômeno sociológico que se refere à identidade cultural ou de desigualdade social qualitativa com a formação de determinados grupos sociais se conceituando como etnia.

Entende-se que é a raça para muitos é considerada sinônimo de etnia que vai além dos dados biológicos, culturais, psicológicos e até mesmo políticos, se tratando de um conjunto de pessoas com atributos biológicos comuns de um determinado grupo de pessoas que têm caráter somáticos que procura estabelecer distinções comportamentais para cada tipo de raça com base no tamanho do cérebro, como o da cor da pele, desenho do rosto, tipo de cabelo entre outros traços que se transferem por hereditariedade familiar de pessoa para pessoa.

A classificação com o crime comum formal, na forma livre, de forma comissiva e também instantâneo; no dano; no unissubjetivo, no unissubsistente ou plurissubsistente do qual se admite tentativa apenas em casos de plurissubsistente, Nucci (2022).

Para Motta (2021) bom a discriminação positiva aquela que é manifestada e dotada em especial as ações afirmativas como por exemplo os programas de medidas especiais que são permitidos em caso de tratamento diferenciado com os critérios que se baseiam em função de cor ou etnia ou raça.

Como por exemplo, a reserva de vagas em concursos públicos e vestibulares como também as cotas para que promoveu a igualdade de oportunidades tratando os desiguais na sua medida da sua desigualdade, Igualdade material no postulado de tratamento uniforme de todos com uma vida com dignidade, adotados pela iniciativa privada e pelo Estado.

### **3 A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO PRINCÍPIO DE DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA COMO REFLEXO PARA ESTABELECEMEDIDAS PUNITIVAS NOS CRIMES DE INJURIA RACIAL E DE DISCRIMINAÇÃO SOCIAL PRECONCEITUOSA**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3<sup>a</sup> inciso IV, que Motta (2021) que trata os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o direito à igualdade assim como a dignidade da pessoa humana quem estabelece e promove o bem-estar de todos. sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade entre outros, qualquer tipo de discriminação, Bem como repúdio de qualquer tipo de racismo.

Para Carvalho (2014) o princípio da dignidade humana, como maior dimensão e importante, em seu entendimento a uma certa dificuldade conceituar pois é um princípio meio vago, devido possuir uma maior hierarquia de valores sobre os princípios reconhecidos na Lei maior no que se constituem em vários princípios fundamentais de direitos.

Segundo a ideia de óptica orgânica do ordenamento jurídico brasileiro o deixa como o princípio fundamental do Estado Brasileiro da Constituição Federal de 1988, e enumerada entre os princípios fundamentais da República de maior importância para vários segmentos do direito na construção de outros direitos.

A Constituição Federal de 1988 em seus direitos e nas suas garantias fundamentais e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos que coibi a discriminação social, inserido assim o princípio da isonomia que trata a sociedade como iguais e perante a lei sem nenhuma distinção.

De acordo com Silva (2021) para melhor eficácia do Direito Constitucional, ao criar a Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, do qual descreve a definição de crimes de preconceito de raça ou cor, a Lei também fez alteração na Lei anterior nº 9.459 de 1997 para contemplar e aperfeiçoar o crime de Injúria Racial para melhor punição de atos de preconceito de etnia, religião ou procedência nacional, já a Lei de Racismo tem foco com o objeto restrito ao combate dos atos resultantes de preconceito de raça e cor.

Adotados com os princípios por sua vez de relações internacionais descrito na Constituição federal de 1988, em seu artigo 4<sup>a</sup> inciso VIII, e mencionado também na Lei de Migração nº 13.445/2017, no artigo 3<sup>a</sup> inciso II, também nos artigos 215 e 216 da Constituição federal de 1988, estabelece fundamentos de incriminação que trata da proteção às manifestações étnicas, culturais que construíram o povo brasileiro.

Na experiência brasileira, constata-se que a Lei Afonso Arinos, de 1951 (Lei n. 1.390), foi a primeira a tipificar o racismo como contravenção penal (crime de menor potencial ofensivo). Portanto, somente com a Constituição de 1988, 100 anos após a abolição da escravatura, o racismo foi elevado a crime, inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, nos termos do art. 5º, XLII. (SILVA; JOSÉ, 2021, p.24).

As classificações dos direitos individuais, quando se trata de igualdade de tratamento é vedado qualquer tipo de discriminação social indevida. a igualdade de todos perante a Lei e no que pontua o direito com o princípio da isonomia que se divide em dois que são: a isonomia formal e a isonomia material.

A formal é a dignidade de todos sem nenhuma desigualdade tanto do meio social, quanto do meio econômico não se diferenciam das desigualdades de fato.

No entanto, a matéria é a que propõe um tratamento uniforme de todos os dando a cada oportunidade favorável, perante a sua dignidade equivalentes em seus direitos sociais e econômicos.

Entretanto, a isonomia relativa faz essa moderação e equivalência de valores ou interesses que esse adequo a flexibilização favorável do princípio da isonomia que possuam características idênticas ou similares a exemplos disso seria as ações afirmativas.

Martins (2019) que trata a pessoa humana na sua dignidade como o centro das preocupações, ficando assim a frente da organização do Estado, na intenção de trazer o bem estar nas garantias e direitos sociais e individuais de todos, e que por isso temos uma Constituição Cidadã, sem preconceito com harmonia social e pluralista de uma sociedade fraterna.

Ao se falar em proteção da pessoa humana desde a sua concepção Jesus (2020) entendi que o legislador tendo a preocupação em proteger a tutela antes mesmo do nascimento, por meio de descrição da legalidade do nos crimes contra a pessoa.

O Brasil no Decreto Lei de nº 65810/1969 da declaração universal dos direitos do homem, no plano Internacional com o critério específico de firmar na convenção Internacional o compromisso de eliminar de todas as maneiras possíveis as formas de discriminação racial.

O autor Motta (2022) vem ressaltando os principais princípios constitucionais dentro das Fronteiras brasileiras assim como no âmbito Internacional, em relacionar com outros estados na sua condição de Soberania e o respeito a sua Independência como valores éticos e democráticos, fazendo com o nosso Estado evite travar a

relação jurídica com o país que desrespeitem os direitos humanos dos povos e a sua Liberdade fundamental, com a relação à dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais.

O Processo de Discriminação no Brasil, com as diversidades sociais e o aumento das desigualdades raciais e sociais no nosso país na modernidade é a necessidade de se conhecer e adequar as ideais de igualdades seria como igualdade política e suas formalidades entre todos.

Tal realidade trouxe o espírito de princípios a dignidade humana do qual, de acordo com Silva (2021), apresenta algumas medidas de combate ao preconceito, discriminação ao Racismo. Essas medidas são desafios para fortalecer o combate à violência racial e assim, prevalecer e promover a igualdade na sociedade atual.

No Brasil, particularmente, é curioso notar como até mesmo os desenvolvimentistas “progressistas” silenciam sobre a questão racial e, mais do que isso, como incorporam o discurso da democracia racial e da “mestiçagem” de forma acrítica. Para alguns deles, portanto, falar de raça e racismo levaria à desintegração social e à criação de conflitos inexistentes. (ALMEIDA, 2019, p.120).

A criação dessa proteção foi tratada nas Nações Unidas (ONU) em 1960, desde então, se percebe que os parâmetros a serem observados pelo sistema de promoção e proteção dos direitos iguais de direitos humanos e ser elaborado assim, pois, a necessidade de seu cumprimento e ao longo dos tempos, com mais instrumento jurídico inovador na tentativa de barrar o preconceito como um todo no enfrentamento da sua eliminação nos casos de discriminação.

Apesar dos inúmeros esforços com a criação de comunidades, associações e programas de fortalecimento das causas voltadas ao combate de eliminar de todas as formas a discriminação e preconceito racial.

Para Silva (2021) na Constituição Federal no seu artigo 5<sup>a</sup>, Incisos XVI e XLII, do qual estabelece que a “Lei punirá qualquer discriminação que afete os direitos e garantias e liberdades fundamentais”, também estabelece que a “prática de Racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, que é sujeito a pena de reclusão estabelecidos em Lei”.

Tendo como um dos principais métodos no combate à discriminação racial tem como destaque os tratados internacionais e as convenções interamericanas que tem por objetivo fortalecer as medidas contra o racismo e a discriminação racial promovendo a igualdade entre os indivíduos, neste contexto, o autor Silva (2021)

menciona sete tipos de desafios visando os direitos humanos nos aspectos étnico-raciais contemporâneos:

1.Promover a ratificação nos tratados internacionais de combate à discriminação racial e fortalecer a cultura jurídica, ou seja, orientada pela incorporação dos parâmetros protetivos em todos. A ideia de encorajar a ratificação de instrumentos internacionais amplos e universais de medidas protetivas a discriminação racial.

Para mostrar o valor do ser humano no respeito à diversidade étnico-racial de consciência moderna com a finalidade de reafirmar a relação indissociável entre o combate e a efetividade da dignidade humana e o racismo, da democracia e do Estado de Direito para todos.

A principal relevância e a promoção de cursos e programas de capacitação a agente jurídico na implantação de mecanismos protetivos na esfera domestica em matéria de promoção da igualdade e de combate à discriminação racial.

2.Fortalecer o diálogo em todos os lados da jurisdição sob os aspectos do sistema jurídico no princípio da prevalência da dignidade humana, sendo assim, uma medida estratégica no avançar da proteção dos direitos humanos, potencialmente sob os diálogos e as interações entre as áreas locais regionais e global, abertas e nos impactos mútuos e recíprocos, no princípio da dignidade humana para que se possa enriquecer-se em matéria de promoção da igualdade e proibir a discriminação.

3.Punir e erradicar a discriminação na respectiva ótica repressiva do direito, um desafio do fortalecimento da punição, prevenção e erradicação da discriminação racial nas esferas privada e pública ênfase das diversas formas de discriminar.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, vêm estabelecendo a sua indagação e repúdio de qualquer discriminação de ato atentatório dos direitos e liberdades fundamentais que estabelecer que a lei punirá adicionando assim ser a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível regulado assim pela Lei nº 7716/89.

4.Promover a igualdade mediante ações afirmativas na ótica promocional do direito, com desafio de evitar com que os impactos discriminatórios se perpetuem e postergar no tempo, com o intuito da igualdade material, com políticas estatais não neutras para não serem geradoras de discriminação indireta promovida pelo silencio. Pois se ficar em silêncio poderá manter e perpetuar a discriminação por isso, a

necessidade de protagonizar a políticas estatais no sentido de orientar o respeito e proteger e implementar os direitos do qual e o dever do estado.

Neste sentido, deve ser implementado por parte do Estado medidas de ações afirmativas de direitos humanos e fomentar a transformação social que favorecem as políticas afirmativas positivas a fim de fortalecer a igualdade principalmente trazer dignidade humana, os grupos em situações de vulnerabilidade para cada um na medida de suas dificuldades atuais como pessoa.

5. Aplicar indicadores para promover a igualdade e combate à discriminação como por exemplo fomenta dados e estatísticas dos direito civis, políticos, sociais, econômicos e culturais em situações especiais sob a perspectiva étnico-racial, de gênero e idade entre outros, para formulação de políticas públicas busca a possível identificação com prioridades e estratégicas no aprimoramento melhor e eficaz na realização de direitos iguais, direitos humanos e da proibição da discriminação.

O sistema de indicadores ser com eficácia para contribuir em avanços, retrocessos e inações por parte do poder público, para maior precisão nas políticas públicas de desenvolvimento de promover a igualdade para combate a discriminação e preconceito.

6.Promover o valor da diversidade, com base em programas educativos em campanhas de sensibilização, o valor da diversidade junto aos direitos à igualdade aliados a fazer a diferença na transição de uma igualdade no geral e abstrato com conceito de dignidade humana concreto e plural.

Com isso, no que se refere a multiculturalismo tem a direito á diversidade existencial, sem discriminação, hostilidade e intolerância para que se tenha uma sociedade revitalizada e enriquecida com respeito a pluralidade e a diversidade por um direito que busca a construção igualitária e emancipada de direitos a diferença.

7.Assegurar a diversidade e o pluralismo nos sistemas políticos e legais, tendo como objetivo maior a visibilidade e empoderamento de populações afrodescendentes e povos indígenas, devendo o Estado implementar as reformas necessárias institucionais para refletir de forma apropriada a diversidade existente nas sociedades com respeito e promover os direitos humanos.

Com esse entendimento Filho (2012) fala que apesar dos esforços de ações que tem como compromisso ético de agir contra todas as formas de discriminação e de combate as profundas desigualdades sociais, ainda assim, não estão

estruturadas para fornecer atendimentos necessário, e nem tem vínculo nos compromissos políticos de realizar ideais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Aceitando essa definição de diferença entre os seres humanos que se entende na sua classificação distinta de raça como a crença infundada, sabe-se que a humanidade são uma única raça e frutos da miscigenação de ancestrais que conhecemos hoje como sociedade organizada.

Se faz presente que o preconceito é uma ideia ou ideais formulados através de pensamentos mal formulados, robotizados, não racionais, ao observar que os denominados como raça inferior de baixa inteligência e estáveis emocionalmente assim são mais fáceis de serem submisso.

É notório que para França (2022) as relações raciais em nosso país, vêm sendo motivo ainda nos dias atuais da separação de negros e brancos ainda existe e que se concentra em regiões diferentes e muito longe de um grupo para o outro, tornando assim, uma segregação tanto por raça quanto por classe. É muito forte ainda, a relação de hierarquia racial na sociedade competitiva Brasileira.

A pesquisa mostra o tamanho da importância do crime de injúria sendo imprescritível nos dias atuais, nos julgados de decisões, isso faz com que as vítimas destes tipos de discriminação tenham motivação para busca justiça, dignidade e respeito cada vez maior.

Levantou-se a ideia de que existe um esforço de buscar por parte das autoridades dos poderes do país, em caracterizar e punir mais severamente os episódios de crime de injuria racial e de discriminação e preconceito.

Além disso, os meios de comunicação que atuam no sentido de divulgar tais crimes. Entretanto, este é apontado em uma possível doença mundial de preconceito. Assim como no Brasil, o país é caracterizado pela heterogeneidade racial e por uma suposta tolerância entre as diversas raças e biótipos. Sendo assim, confirma-se também que as punições aplicadas são por muita das vezes brandas,

meramente simbólicas, em alguns casos, do qual se entende como mal entendido, ou seja, reforçando a ideia de que estes seriam ocasionais sem importância.

Por fim, é notável o tamanho da importância do Direito Penal como instrumento de repreensão e prevenção na luta contra a impunidade de injustiça e preconceitos. Nesse sentido, apesar de termos leis contra o racismo e a injúria racial, ainda sim no quesito de questionamento de críticas, por parte dos doutrinadores, é mensurável sua importância, já que são meios aptos de efeitos a serem aplicadas na prática.

Apesar das ideias apresentadas nesse trabalho, é relevante lembrar que o tema não foi esgotado, sendo assim, o racismo e a injúria racial é um assunto que levanta diversos questionamentos no âmbito jurídico, sociais e políticas do qual são de grande importância para as tais, à pesquisa merece ser orientada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de; PÓLEN, Sueli Carneiro; RIBEIRO, Djalma. **Racismo estrutural**. Feminismos Plurais, São Paulo, 2019.

AMOURY, Jamyle. Jornalista/ G1 Goiás/26/03/2022 07h20/ **Cliente é indiciado por injúria racial contra atendente negra**: 'Pessoas como você não sabem fazer nada direito'<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/03/26/cliente-e-indiciado-por-injuria-racial-contr-atendente-gente-que-tem-esse-tipo-de-cabelo-nao-sabe-fazer-nada-direito.ghtml>. Acesso em: 13 de nov de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**/ Cezar Roberto Bitencourt. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva. 2015.

BITTAR, Eduardo C.B., ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Minicódigo de direitos humanos/ organizadores**: Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP). Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

BRASIL. **Órgão julgador: Tribunal Pleno**/Relator: Ministro EDSON FACHIN/Julgamento:28/10/2021/Publicação:23/02/2022/[https://portal.stf.jus.br/https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=INJURIA%20RACIAL&sort=\\_score&sortBy=desc..](https://portal.stf.jus.br/https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=INJURIA%20RACIAL&sort=_score&sortBy=desc..) Acesso em: 11 de nov de 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Casta D. **Processo penal e princípios constitucionais**: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 21 set. 2022.

CARVALHO, Salo D.; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219628/>. Acesso em: 20 set. 2022.

Da Redação/ jornalista/Goiânia, GO - Mais Goiás/**Cliente é indiciado após dizer que atendente negra tem cor e cabelo horrorosos, em Aparecida** (Foto: Reprodução- PC)<https://www.maisgoias.com.br/cliente-e-indiciado-apos-dizer-que-atendente-negra-tem-cabelo-horroroso-em-aparecida-go/>. Acesso em: 12 de nov de 2022.

DORETO, Daniella Tech/**Direitos humanos e legislação social** /[et al.]; revisão técnica: Andréia Saraiva Lima e Anarita de Souza Salvador, Porto Alegre: SAGAH, 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**, São Paulo, Editora Saraiva, 2022. 9786555597486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597486/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

ESTEFAM, André. **DIREITO PENAL V 2 - PARTE ESPECIAL (ARTS. 121 A 234-B)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590180/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

FARIA, Luiz Antonio de. **Guia para trabalhos acadêmicos/organizados**. Aparecida de Goiânia centro universitário Alfredo Nasser (UNIFAN), 2021.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILHO, Cláudio Pinheiro M. **Responsabilidade Social e Governança - O Debate e as Implicações**. [Digite o Local da Editora]: Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522107933/>. Acesso em: 01 out. 2022.

FRANÇA Danilo Sales do N. **Segregação racial em São Paulo: residências, redes pessoais e trajetórias urbanas de negros e brancos no século XXI. (Coleção Sociologia USP)** . [Digite o Local da Editora]: Editora Blucher, 2022. E-book. ISBN 9786555501216. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555501216/>. Acesso em: 04 out. 2022.

FURLANI, Jimena. **Educação sexual na sala de aula - Relações de gênero, orientação sexual e proposta de igualdade étnica-respeito às diferenças** . [Digite o Local da Editora]: Grupo Autêntica, 2011. E-book. ISBN 9788582178195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582178195/>. Acesso em: 15 out. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Esquemático, Legislação Penal Especial**, 8. Ed. Editora Saraiva, 2022. 9786553623286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623286/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

GREGO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 12. Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios **Direito penal: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza., 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático®).

HARA, Pedro. Jornalista - 25 de março de 2022/ **Mulher foi vítima de injúria enquanto trabalhava**. (Foto: Reprodução/TV Serra Dourada) <https://portal6.com.br/2022/03/25/idoso-tera-que-responder-na-justica-por-ter-sido-racista-com-vendedora-que-o-atendia/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

HASENBALG, Carlos, **Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil**/Carlos Hasenbalg; traduzido por Patrick Burglin, prefácio de Fernando Henrique Cardoso – ed.- Belo Horizonte: editora UFMG: Rio de Janeiro: IUPERJ. 2005 (título original em inglês: Race relations in post – abolition Brazil: the smooth preservation of racial inequalities).

JESUS, Damásio de. **Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa a Crimes Contra o Patrimônio**, arts. 121 a 183 do CP/Damásio de Jesus; atualização André Estefam, Direito Penal vol. 2- 36. Ed. -São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel. **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**, Salvador: EDUFBA, 2004.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. V.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**/Guilherme de Souza Nucci. 5. ed. Rev. , atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial do Código Penal**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flavio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional/Flávio Martins Alves Nunes Junior**. 3 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Christiano J. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2.ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. 9788502113114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502113114/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

SILVA, Flávia Piovesan. Silvio José Albuquerque E. **Combate ao racismo**. São Paulo: Saraiva, 2021.